



**PROCESSOS Nº :** 53.820-5/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
46.710-3/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
46.700-6/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
183.093-7/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE  
**GESTOR** : EDELO MARCELO FERRARI - PREFEITO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

### PARECER Nº 3.082/2024

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES REFERENTES AO PLANEJAMENTO/EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E À PRESTAÇÃO DE CONTAS. SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL COM INDICAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

#### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Brasnorte/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Edelo Marcelo Ferrari**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. A **1ª Secretaria de Controle Externo** apresentou, em caráter preliminar, relatório técnico<sup>1</sup>, abordando o resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, no qual indicou a presença das seguintes irregularidades:

<sup>1</sup> Documento digital n.º 466520/2024.





**EDELO MARCELO FERRARI** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2023

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**1.1)** Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 700 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**1.2)** Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 604. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

**2.1)** O Chefe do Poder Executivo NÃO encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3. Citado, por meio do ofício n.º 226/2024/GAB/DN<sup>2</sup>, o responsável apresentou a defesa visível no documento digital n.º 471257/2024.

4. Em análise à manifestação apresentada, a **1ª Secretaria de Controle Externo** elaborou relatório técnico de defesa<sup>3</sup>, **sanando** os apontamentos de sigla **FB03** e **mantendo** a irregularidade de sigla **MB02**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, exercício de 2023, com expedição de **recomendação**.

5. Na sequência, vieram os autos para análise e emissão de parecer ministerial.

6. É o relatório.

<sup>2</sup> Documento digital n.º 466642/2024.

<sup>3</sup> Documento digital n.º 492460/2024.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, cumpre consignar que incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federativo.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece as regras para a apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, disciplinando em seu artigo 3º, § 1º que o parecer prévio se manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.





10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará a análise ministerial na emissão de seu parecer opinativo.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

11. *Ab initio*, cabe destacar que as Contas de Governo da Prefeitura de Brasnorte, referentes aos exercícios de 2018 a 2022, tiveram pareceres prévios favoráveis à sua aprovação emitidos pelo Tribunal de Contas.

12. Não obstante, no exercício de 2023, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, embasados em detalhado relatório técnico, a partir do qual se apurou seguintes resultados.

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

13. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**<sup>4</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>5</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **este atingiu, em 2022, o resultado de 0,78, enquadrando-se no conceito “B” (BOA GESTÃO)**.

14. O resultado demonstra um grande avanço em relação aos anos anteriores, em que o município chegou a ocupar a 96<sup>a</sup> posição, entre os 141 entes municipais (2020).

15. Assim, considerando que a evolução da gestão municipal, por meio da identificação e aperfeiçoamento de boas práticas, é um horizonte a ser perseguido por toda a Administração Pública, o Ministério Público de Contas sugere que se recomende ao Poder Legislativo Municipal a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas objetivando a evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

<sup>4</sup> O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://bi.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>>.





## 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

16. As peças orçamentárias do Município foram:

– PPA aprovado pela Lei municipal n.º 2.636/2021, de 01/12/2021<sup>6</sup> e alterado, no ano de 2023, pelas seguintes leis: 2.728/2023, 2.729/2023, 2.730/2023, 2.736/2023, 2.749/2023 e 2.767/2023;

– LDO instituída pela Lei Municipal nº 2.716/2022, de 15/12/2022<sup>7</sup>; e,

– LOA disposta na Lei Municipal nº 2.717/2022, de 19/12/2022<sup>8</sup>, estimando receita e fixando despesa no montante de R\$ 134.521.590,00, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos: a) Orçamento Fiscal: R\$ 129.395.360,19; b) Orçamento da Seguridade Social: R\$ 5.126.229,81 e c) Orçamento de Investimento: R\$ 0,00.

17. Ademais, quanto às peças orçamentárias, a unidade técnica não vislumbrou inconformidades, tendo elas sido debatidas em audiências públicas e devidamente publicadas no portal de transparência municipal e na imprensa oficial.

## 2.1.3. Das alterações orçamentárias

18. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes (Documento digital n.º 466520/2024, f. 16):

Recursos / Fonte de Financiamento	Total
Anulação de Dotação	R\$ 45.489.100,71
Excesso de Arrecadação	R\$ 17.955.541,69
Operação de Crédito	R\$ 0,00
Superávit Financeiro	R\$ 20.020.326,64
Reserva de Contingência	R\$ 754.045,75
Recursos sem Despesas Correspondentes	R\$ 0,00
<b>Total de Créditos Adicionais</b>	<b>R\$ 84.219.014,79</b>

<sup>6</sup> Autos n.º 1.211-4/2022.

<sup>7</sup> Autos n.º 46.710-3/2023.

<sup>8</sup> Autos n.º 46.700-6/2023.





19. De acordo com a SECEX (documento digital n.º 466520/2024, f. 15), as alterações orçamentárias em 2023 totalizaram **62,60%** do Orçamento Inicial.

20. Ademais, quanto aos créditos adicionais, a equipe de auditoria apurou<sup>9</sup> a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, **decorrentes de suposto excesso de arrecadação** (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) e **superávit financeiro** (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

21. Por esse motivo, a **1ª Secretaria de Controle Externo** imputou a ocorrência da irregularidade de sigla **FB03**, abaixo transcrita:

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**1.1)** Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 700 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**1.2)** Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 604. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

22. Por fim, a unidade instrutiva assinalou que os créditos adicionais do período foram abertos mediante prévia autorização legislativa e por meio de decreto do executivo, bem assim, não foi constatada a abertura e/ou autorização de créditos adicionais ilimitados e foi assegurada a sua compatibilidade com a LDO.

### **2.1.3.1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes – Irregularidade FB03**

**EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2023**

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**1.1)** Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 700 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**1.2)** Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 604. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

<sup>9</sup> Documento digital n.º 466520/2024, fls. 16/18.





23. Conforme retratado no **Quadro 1.3 (Superávit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiado por Superávit Financeiro)**<sup>10</sup>, houve a abertura de créditos adicionais em razão de *superávit* financeiro em montante maior que o *superávit* efetivamente apurado no exercício de 2022, veja-se:

Fonte	Superávit / Déficit Financeiro – Exercício Anterior	Créditos Adicionais Abertos por Superávit Financeiro	Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis
700	R\$ 37.250,61	R\$ 51.700,00	R\$ 14.449,39
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.449,39</b>

24. Desse modo, segundo o entendimento técnico, teria ocorrido a abertura de créditos adicionais por *superávit* financeiro (relativo ao exercício de 2022) sem a cobertura de recursos disponíveis na respectiva ponte de financiamento, a saber: a fonte 700, de rubrica “Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União”.

25. Do mesmo modo, conforme disposto no **Quadro 1.4 (Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação)**<sup>11</sup>, não houve excesso de arrecadação na fonte 604<sup>12</sup>, em razão da qual foi aberto o crédito adicional abaixo descrito:

Fonte	Déficit / Excesso de Arrecadação	Créditos Adicionais Abertos por Excesso de Arrecadação	Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis
604	-R\$ 21.197,40	R\$ 11.418,60	R\$ 11.418,60
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.418,60</b>

26. Dessa forma, consoante apontamento técnico, teria havido a abertura de créditos adicionais, sem a cobertura de recursos disponíveis na respectiva fonte de financiamento.

<sup>10</sup> Documento digital n.º 466520/2024, fls. 65/67.

<sup>11</sup> Documento digital n.º 466520/2024, fls. 68/70.

<sup>12</sup> Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.





**a) Achado 1.1 – Abertura créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente na fonte 700.**

27. Oportunizado o contraditório ao gestor, este apresentou a defesa visível no documento digital nº 471257/2024.

28. Em sua manifestação, argumentou, em síntese, que a unidade técnica deixou de considerar o disposto na Resolução de Consulta n.º 8/2016 – TP, segundo a qual “o cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do *superávit* financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira”.

29. Assim, destacou que foi efetuado o cancelamento de restos a pagar não processados no exercício financeiro de 2023, na fonte e destinação de recursos “1.700.0000000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União”, no montante de R\$ 51.700,00 (conforme documento digital nº 471257/2024, f. 15), referente Cancelamento dos Restos a Pagar Não Processado N.º 14494/2022 (documento digital nº 471257/2024, f. 17), sendo esse valor utilizado para abertura de crédito adicional por *superávit* financeiro, conforme se verifica a seguir (documento digital nº 471257/2024, f. 19):

	ESTADO DE MATO GROSSO	Segunda-feira, 3 de Junho de 2024					
	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE						
	RUA CURITIBA, N° 1080, CENTRO, BRASNORTE - MATO GROSSO						
<b>CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR - TODOS</b>							
PERÍODO: 01/01/2023 à 31/12/2023							
RP	CANCELAMENTO	DATA	DOTAÇÃO	CREDOR	NÃO PROCESSADO	PROCESSADO	TOTAL
05900014494/2022	01.000005539/02.3	23/05/2023	07.001-20.606.0005.1093-4.4.98.52.08.00-170300033003.72.41.1.981.6501-17	KALIO RODOLFO DA SILVA TOMAZONI	51.700,00	0,00	51.700,00
TOTAL GERAL:					51.700,00	0,00	51.700,00
EDELO MARCELO FERRARI		IVANISE LUEZA PASSARINI DALLA ROSA		GIOVAN LUIS BURG		SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS	
PREFEITO MUNICIPAL		CRG/MT - 019076/0-2					

Figura 1 – Cancelamento de Restos a Pagar - Fonte: Documento digital nº 471257/2024, f. 15.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





NOTA DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR				
NÚMERO CANCELAMENTO: 00000005539/2023			REALIZADO EM: 23/05/2023	RESTOS A PAGAR: 00000014494/2022
DOTAÇÃO				
ÓRGÃO: 07 UNIDADE: 001 FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 2060600051093 ELEMENTO DA DESPESA: 4.4.90.52.00.00 SUBLEMENTO: 40 FONTE DE RECURSO: 1700000000067	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PERMANENTES E ACESSÓRIOS EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS OUTROS CONVÊNIOS COM A UNIÃO NÃO RELACIONADOS COM A EDUCAÇÃO/ SAÚDE/ A. SOCIA			
CREDOR				
CÓDIGO: 11093 KAIOS RODOLFO DA SILVA TOMAZONI ENDERECO: COMERCIAL, 235 - BAIRRO: CIDADE: IBAITI	CPF/CNPJ: 42.471.988/0001-17 NÚMERO: CEP: 84900000 UF: PR			
DESCRÍÇÃO				
REFERE-SE A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE PLANTADEIRA SOB FORMA DE CONVENIO PLATAFORMA + BRASIL Nº 927760/2022 PARA O MUNICÍPIO DE BRASNORTE-MT. PARA ATENDER ESTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E MEIO AMBIENTE. CONFORME ELETRONICO Nº 013/2022 REFERENTE AO CONTRATO Nº 0109/2022.				
JUSTIFICATIVA				
O MUNICÍPIO DE BRASNORTE RESOLVE RESCINDIR O CONTRATO Nº 109/2022 DE FORMA AMIGÁVEL COM A CONTRATADA, TENDO EM O BEM NÃO FOI ENTREGUE. CONFORME TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 109/2022 EM ANEXO.				
VALORES				
VALOR DO CANCELAMENTO: 51.700,00				
CONTABILIZO O CANCELAMENTO CONFORME DOCUMENTOS ANEXADOS.		AUTORIZO O CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR.		
IVANISE LUIZA PASSARINI DALLA ROSA CRC/MT - 009076/02 CONTADORA		EDELO MARCELO FERRARI PREFEITO		
Incluído por: JANDILENE LUCIA POLINSKI				
CÓDIGO DE VALIDAÇÃO DO DOCUMENTO: J6BGCD Acesse esse link para validação do documento: <a href="http://www.gp.srv.br/contabil_brasnorte/servlet/mconsulta_assinatura_digital">http://www.gp.srv.br/contabil_brasnorte/servlet/mconsulta_assinatura_digital</a>				

Figura 2 - Nota de Cancelamento - Fonte: documento digital nº 471257/2024, f. 17

30. Desse modo, após os ajustes informados, apurou-se a seguinte situação:

Cód. Fonte	Superávit	*Cancelamento Restos	Abertura	Saldo
17000000000	37.250,61	51.700,00	51.700,00	37.250,61
<b>TOTAIS -&gt;</b>	<b>37.250,61</b>	<b>51.700,00</b>	<b>51.700,00</b>	<b>37.250,61</b>

Figura 3 - Demonstrativo - Documento digital nº 471257/2024, f. 19.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DEFÍCIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CANCELAMENTO DE RESTOS (e)	SALDO SUPERÁVIT ATUALIZADO (c + e)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(D-C))
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 37.250,01	R\$ 51.700,00	R\$ 88.950,01	R\$ 51.700,00	R\$ 37.250,01

Figura 4 - Demonstrativo consolidado - Documento digital nº 471257/2024, f. 5.

31. Dessa forma, argumentou que não houve a abertura de créditos adicionais por *superávit* financeiro sem recursos disponíveis, eis que parte dos recursos advieram do cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados N.º 14494/2022 (documento digital nº 471257/2024, f. 17), no montante de R\$ 51.700,00.

32. Avaliando os argumentos defensivos, consoante relatório técnico defensivo visível no documento digital n.º 492460/2024 - f. 5, a unidade de instrução reconheceu que a gestão realizou, no exercício de 2023, o cancelamento de Restos a Pagar não processados na fonte de recursos 700, no valor de R\$ 51.700,00, conforme documentação acostada aos autos, tendo utilizado o respectivo saldo para a abertura de créditos adicionais.

33. Ressaltou que, de fato, a Resolução de Consulta n.º 8/2016-TP deste Tribunal de Contas autoriza que o valor cancelado possa ser imediatamente utilizado para a formação de *superávit* financeiro visando a abertura de créditos suplementares ou especiais.

34. Dessa forma, consignou que, sopesando o valor do RP cancelado, a irregularidade não mais se verifica, tendo, desse modo, **sanado** o apontamento.

35. Isto posto, **passa-se à análise ministerial**.

36. Com razão o defendant. Nesse sentido, a Resolução de Consulta é clara ao permitir que o saldo decorrente dos restos a pagar não processados e cancelados possa ser utilizado imediatamente pelo gestor, desde que correspondam a uma efetiva disponibilidade financeira.

37. Veja-se o disposto na Resolução de Consulta n.º 8/2016 – TP:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de Restos a

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Pagar não Processados. Superávit Financeiro. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

38. Tal ementa externa a preocupação consignada no voto-vista emitido pelo Conselheiro Valter Albano, de que o saldo decorrente do cancelamento de um resto a pagar não processado efetivado no mês de janeiro, por exemplo, somente possa ser utilizado pelo gestor no exercício seguinte, deixando os recursos ociosos cerca de um ano, sem que se possa empregá-los a bem da população:

No meu entendimento, não faz o menor sentido que o Executivo possua recursos financeiros disponíveis, oriundos do cancelamento de restos a pagar não processados, e deles só possa fazer uso no exercício seguinte, ou seja, se o cancelamento dos Restos a Pagar ocorrer em janeiro de 2016, por exemplo, esses recursos ficariam ociosos por aproximadamente 12 meses, somente podendo servir de fonte para créditos adicionais em janeiro de 2017.

39. Vale frisar, entretanto, que não se admite o cancelamento de Restos a Pagar Não processados de forma indiscriminada, mormente em se tratando de contrato ainda vigente e pendente de liquidação, o que poderia contribuir para a ocultação de passivo, afetando o direito de recebimento do credor.

40. Nesse sentido, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10<sup>a</sup> edição, página 132, esclarece:

As despesas empenhadas e ainda não liquidadas, para efeito do adequado tratamento contábil, são divididas entre “a liquidar” e “em liquidação”. Essa distinção depende da correta identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação a ser reconhecida. (...)

As despesas empenhadas a liquidar são aquelas cujo prazo para cumprimento da obrigação, assumida pelo credor (contratado), encontra-se vigente, ou seja, ainda não ocorreu o fato gerador da obrigação patrimonial para o ente, estando pendente de entrega do material ou do serviço adquirido.

As despesas empenhadas em liquidação são aquelas em que houve o adimplemento da obrigação pelo credor (contratado), caracterizado pela entrega do material ou prestação do serviço, estando na fase de





verificação do direito adquirido, ou seja, tem-se a ocorrência do fato gerador da obrigação patrimonial, todavia, ainda não se deu a devida liquidação.

O cancelamento das despesas empenhadas em liquidação deve ser criterioso, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração está em fase de avaliação da prestação do serviço ou entrega do material. Tal cancelamento pode gerar a devolução do material recebido, indenização ou não dos serviços já realizados, observada a legislação pertinente.

41. No caso dos autos, entretanto, a nota de cancelamento visível no documento digital nº 471257/2024, f. 17, deixa claro que houve a rescisão do contrato gerador da obrigação e que o bem objeto da avença ainda não havia sido entregue, razão pela qual não se evidenciou o desvirtuamento do instituto, visando a ocultação de passivo e/ou a frustração de direito de recebimento por parte do credor.

42. Desse modo, anuindo ao entendimento sufragado na Resolução de Consulta nº 08/2016, o **Ministério Públ  
ico de Contas**, em concordância com a unidade técnica, manifesta-se pelo saneamento do achado de auditoria inscrito no item 1.1, da irregularidade de sigla FB03.

***b) Achado 1.2 – Abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excesso de arrecadação inexistente na fonte 604.***

43. Por sua vez, em relação ao achado 1.2, argumentou o gestor em sua defesa (documento digital nº 471257/2024, f. 6), que a fonte de recursos n.º 604 (Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias) possui 02 (duas) destinações de recursos, separada por blocos, sendo elas: (i) a 1.604.0000600 - Serviços Públ  
icos de Saúde - **Bloco Atenção Básica Primária**; e a (ii) 1.604.0000605 - Serviços Públ  
icos de Saúde - **Bloco Vigilância em Saúde**.

44. Consignou que essa separação existe, pois, apesar de a fonte ser a mesma, os recursos para o pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias vêm em blocos, valores e fontes diferentes, sendo necessário realizar a segregação, de modo que: (a) para os recursos destinados ao





pagamento dos agentes comunitários de saúde, há a fonte 1.604.0000600; e (b) para o pagamento dos agentes de combate às endemias, a fonte 1.604.0000605.

45. Assinalou que o crédito adicional por excesso de arrecadação foi aberto pelo Decreto Executivo N.º 145/2023 (documento digital nº 471257/2024, f. 26) em diversas fontes, dentre as quais a fonte 1.604.0000605, no montante de R\$ 11.418,60.

46. Consignou que, para tanto, foi utilizada a Especificação de Receita “1.7.1.3.50.3.1.04.00.00 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR AOS MUNICÍPIOS PARA AGENTES DE COMBATE ENDEMIAS 95%” (documento digital nº 471257/2024, f. 28).

47. Destacou que a fonte em que foi aberto o excesso da arrecadação foi a “1.604.0000605”, na qual havia um Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 12.210,60, sendo aberto desse valor apenas R\$ 11.418,60.

48. Sustentou, assim, que a despesa Empenhada na fonte “604” não foi maior que a receita arrecadada, conforme demonstrativo a seguir, confeccionado pela defesa:

Especificação	Reduzido	RECEITA			DESPESAS				Saldo Orçamentário	
		Cód. Interno	ORÇADO	ARRECADADO	DIFERENÇA ARREC.	ORÇADO	ATUALIZADA	EXCESSO	EMPEHADADO	Arrec. X Empenhado
Fonte: 604	128		819.312,00	785.904,00	-33.408,00	819.312,00	819.312,00	-	785.676,59	227,41
Fonte: 16040000600	129		179.618,40	191.829,00	12.210,60	179.618,40	191.037,00	11.418,60	189.013,08	2.815,92
			998.930,40	977.733,00	-21.197,40	998.930,40	1.010.349,00	11.418,60	974.689,67	3.043,33

Figura 5 - Detalhamento de arrecadação fonte 605 - documento digital nº 471257/2024, f. 6.

49. Analisando os argumentos defensivos (relatório técnico de defesa visível no documento digital n.º 492460/2024 - f. 6), a unidade técnica consignou, inicialmente, que a irregularidade apontada dizia respeito à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte 604, no montante de R\$ 11.418,60, sem que houvesse sido efetivamente apurado um excesso arrecadatório naquela fonte de financiamento.

50. Consignou, no entanto, que em sua manifestação a gestão esclareceu que a fonte de recursos 604 é desmembrada em outras duas fontes, quais sejam: 0000600 – Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Básica Primária e 0000605 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Vigilância em Saúde.





51. Destacou que ao se analisar a situação, considerando a separação das fontes, nota-se que a gestão municipal não incorreu na irregularidade apontada. Isso porque, especificamente na fonte 1.604.0000605, onde supostamente teria ocorrido a irregularidade, houve, de fato, excesso de arrecadação no valor de R\$ 12.210,60 (191.829,00 - 179.618,40), utilizado para a abertura do crédito adicional de R\$ 11.418,60, e restando um saldo orçamentário positivo de R\$ 2.815,92 (R\$ 191.829,00 - 189.013,08), conforme se observa:

Especificação	Reducido	RECEITA			DESPESSAS				Saldo Orçamentário Arrec. X Empenhado
		ORÇADO	ARRECADADO	DIFERENÇA ARREC.	ORÇADO	ATUALIZADA	EXCESSO	EMPENHADO	
Fonte: 16040000600	128	819.312,00	785.904,00	- 33.408,00	819.312,00	819.312,00	-	785.676,59	227,41
Fonte: 16040000605	129	179.618,40	191.829,00	12.210,60	179.618,40	191.037,00	11.418,60	189.013,08	2.815,92
		998.930,40	977.733,00	-21.197,40	998.930,40	1.010.349,00	11.418,60	974.689,67	3.043,33

Figura 6 - Detalhamento de arrecadação fonte 605 - documento digital nº 492460/2024, f. 6.

52. Consignou, ainda, que embora tenha existido uma diferença a menor na arrecadação na fonte 1.604.0000600 no valor de R\$ 33.408,00, isso não teria afetado o saldo orçamentário total, eis que foram arrecadados R\$ 785.904,00 e empenhado R\$ 785.676,59, permanecendo um saldo positivo de R\$ 227,41.

53. Com esses argumentos, a unidade técnica **afastou** a irregularidade de sigla FB03, item **1.2**.

54. Posto isso, passa-se à **análise ministerial**.

55. Com razão, novamente, a defesa. Conforme reconhecido pela própria unidade técnica, o apontamento decorre exclusivamente do fato de que, internamente, o ente fiscalizado fez a separação da fonte 604 em duas subfontes, em razão do recebimento apartado dos recursos complementados pela União, para o pagamento dos agentes comunitários de saúde (fonte 1.604.0000600) e para o pagamento dos agentes de combate às endemias (fonte 1.604.0000605).

56. Assim, considerando as respetivas fontes, nota-se que não houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a respectiva disponibilidade financeira para custeá-lo, eis que na subfonte 605, em face da qual foi aberto o crédito adicional, houve excesso arrecadatório apurado.





57. Do exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, em consonância com a unidade técnica, manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade **FB03**, item **1.2**.

#### **2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas**

58. Para o exercício de 2023, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 152.477.131,69**, sendo efetivamente arrecadado o montante de **R\$ 149.643.165,84**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Documento digital n.º 466520/2024, fls. 18 e 78).

59. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 172.497.458,33**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 155.808.599,03**, liquidados **R\$ 140.827.039,16** e pagos **R\$ 138.868.658,80** (Documento digital n.º 466520/2024, f. 25).

60. Em relação à execução orçamentária, tem-se:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 0,9814</b>
<b>Valor previsto: R\$ 152.477.131,69</b>
<b>Valor arrecadado: R\$ 149.643.165,84</b>

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9033</b>
<b>Despesa autorizada (atualizada): R\$ 172.497.458,33</b>
<b>Despesa executada: R\$ 155.808.599,03</b>

61. Os resultados indicam, de um lado, que a receita arrecadada foi menor do que a prevista, correspondendo a 98,14% do valor estimado, indicando a existência de **déficit de arrecadação**; e de outro, que a despesa realizada foi menor do que a autorizada, representando 90,33% do valor inicial orçado, indicando que houve **economia orçamentária**, para fazer frente à frustração de receitas (ao *déficit* de arrecadação).





62. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária - QREO: (A+C)/B: 1,0662
(A) Receita arrecadada ajustada: R\$ 149.643.165,84
(B) Despesa realizada ajustada: R\$ 155.808.599,03
(C) Despesas decorrente de créditos adicionais abertos por <i>superávit</i> financeiro: R\$ 16.473.177,70

63. Assim, os resultados indicam que a receita arrecadada é **6,62%** maior do que a despesa realizada, havendo, portanto, *superávit* na execução orçamentária.

64. Destacou, ainda, a unidade técnica que o índice de participação de receitas próprias municipais no exercício de 2023 foi de 21,86%, evidenciando um ligeiro aumento em relação ao exercício anterior.

65. No entanto, esse índice ainda é bastante alto, considerando que, a cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu apenas com R\$ 0,2186 de receita própria, havendo um alto grau de dependência do município em relação às receitas decorrentes de transferências (grau de dependência em 78,13%).

66. Assim, não obstante a melhora de cenário em relação ao exercício pretérito, oportuno que se recomende à gestão que mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias<sup>13</sup>, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital.

## 2.1.5. Da realização dos Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

67. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o

<sup>13</sup> Englobando a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos.





Quadro 3.3, visível à fls. 84/85 do Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 472261/2024).

68. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 172.497.458,33**, sendo que o valor efetivamente gasto na execução desses programas foi de **R\$ 155.808.599,03**, o que corresponde a **90,32%** da execução em relação ao que foi previsto, destacando-se que dos 32 programas previstos, **somente 9 deles tiveram execução abaixo de 80% e 20 tiveram uma execução superior a 90%**.

#### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

69. Com relação à situação financeira e patrimonial do ente analisado, verificou-se que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, **há R\$ 1,8636 de disponibilidade financeira**, indicando equilíbrio financeiro, isto é: a existência de recursos financeiros suficientes para o pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados acumulados.

Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) – (A-B)/(C+D): 1,8636		
A	Disponibilidade Bruta	R\$ 34.732.252,29
B	Demais Obrigações	R\$ 891.242,25
C	Total RP Processados	R\$ 2.140.172,81
D	Total RP Não Processados	R\$ 16.018.611,75

70. Ademais, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, **R\$ 0,1087** foram inscritos em restos a pagar, isso significa que **10,87%** das despesas empenhadas no exercício ficaram inscritas em restos a pagar.

71. Averiguou-se, ainda, que o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, indica um Ativo Financeiro 1,82 vezes maior que o Passivo Financeiro, apresentando **superávit** financeiro no valor de **R\$ 15.682.225,48**, considerando todas as fontes de recursos.





**Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) – (A/B): 1,8232**

<b>A</b>	Total Ativos Financeiros – Exceto RPPS	R\$ 34.732.252,29
<b>B</b>	Total Passivos Financeiros – Exceto RPPS	R\$ 19.050.026,81

72. Ademais, consignou a unidade técnica que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo (documento digital n.º 466520/2024, f. 34).

73. Por outro lado, quanto aos limites de endividamento a serem observados, nota-se que a dívida consolidada líquida (DCL) do município é **negativa**, tendo em vista que as **disponibilidades financeiras são maiores que a dívida pública consolidada**, indicando o cumprimento do limite legal previsto no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n.º 40/2001.

74. Do mesmo modo, a dívida contratada no exercício de 2023 representou **4,91%** da receita corrente líquida ajustada, estando dentro do limite estipulado pelo art. 7º, I, da Resolução do Senado n.º 43/2001, de até 16% (dezesseis por cento).

75. Por fim, os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram **0,85%** da receita corrente líquida, não superando, portanto, o patamar máximo de até 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, disposto no art. 7º, II, da Resolução do Senado n.º 43/2001.

#### **2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas**

76. De mais a mais, observou-se que os percentuais exigidos constitucionalmente **foram integralmente cumpridos**, senão vejamos:

<b>EDUCAÇÃO</b>		
<b>Exigências Constitucionais</b>	<b>Valor Mínimo a ser aplicado</b>	<b>Valor Efetivamente Aplicado</b>

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





EDUCAÇÃO		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>26,15%</b>
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	<b>95,65%</b>

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>31,24%</b>

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>43,23%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	<b>1,93%</b>
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	<b>45,16%</b>

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	<b>5,19%</b>

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	<b>93,78%</b>

77. Ademais, houve a inclusão no currículo escolar municipal de conteúdos específicos quanto à prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; bem como, a implementação da Semana Escolar de





Combate à Violência contra a Mulher, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 14.164/2021.

78. No entanto, verificou-se que, embora a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes do Município de Matupá, no exercício de 2023, tenha sido de 85,50%, portanto, dentro do limite estabelecido no art. 167-A da CF (95%), o artigo 167-A, § 1º, da Constituição da República preconiza que “apurado que a despesa corrente **superá 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo**, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos”.

79. Dessa forma, tendo em vista que o percentual apurado supera 85%, tendo, inclusive, sido extrapolado no exercício anterior, o **Ministério Públ  
co de Contas** entende prudente que se indique ao Poder Legislativo municipal a expedição **recomendação** à gestão municipal para que implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X, do art. 167-A (*caput*), da Constituição da República de 1988.

## 2.1.8. Cumprimento das Metas Fiscais

80. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento à médio prazo, e representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

81. Nessa toada, o Resultado Primário é calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.





82. Dessa forma, *déficits* primários indicam que o ente não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento. Já *superávits* primários significam que o Município possui recursos para o pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

83. No caso do município de Brasnorte, a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para **2023** foi de **-R\$ 6.015.217,00**, tendo o Resultado Primário efetivamente alcançado o montante de **-R\$ 5.328.202,14**, isto é, acima da meta estipulada na LDO.

#### **2.1.9. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas**

84. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

85. De igual modo, as audiências públicas para avaliação e cumprimento das **metas fiscais de cada quadrimestre** foram devidamente realizadas.

86. No entanto, apontou a unidade técnica que diversas cargas mensais foram enviadas com atraso, fato que será objeto de Representação Interna específica, e que a prestação das Contas Anuais de Governo se deu com 14 dias de atraso.

87. Pontou a equipe de auditoria que o Gestor encaminhou a prestação de contas de 2023 no dia 30/04/2024, 14 dias após o vencimento do prazo constitucional, previstos no art. 209, § 1º da Constituição Estadual de Mato Grosso e art. 1º, § 4º da Resolução Normativa 36/2012 do TCE/MT.

88. Por tais razões, imputou-se a irregularidade MB02, a seguir delineada:

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**EDELO MARCELO FERRARI** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2023

**2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

**2.1)** O Chefe do Poder Executivo NÃO encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

89. Ademais, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

90. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

91. De acordo com o Acórdão nº 240/2024 – PV, homologado por este Tribunal de Contas, a prefeitura de Brasnorte possui nível de transparência classificado como elevado (76,95%) e o legislativo municipal como intermediário (53,31%), sendo imprescindível a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados de transparência, razão pela qual, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade técnica, manifesta-se para seja indicado ao Poder Legislativo Municipal, a expedição de recomendação no sentido de que se implementem medidas objetivando o de 100% dos requisitos de Transparência Pública previstos na legislação.

### 2.1.9.1. Atraso na remessa das Contas Anuais de Governo – Irregularidade MB02

**EDELO MARCELO FERRARI** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2023

**2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2023**

**2.1) O Chefe do Poder Executivo NÃO encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE**

92. De acordo com a equipe técnica, em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que o Gestor encaminhou a prestação das contas de governo, referentes ao exercício de 2023, no dia 30/04/2024, isto é, 14 dias após o vencimento do prazo, em 16/04/2024, infringindo, assim, o art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 1º, § 4º da Resolução Normativa 36/2012 do TCE/MT.

93. Em sua defesa (documento digital n.º 471257/2024, fls. 7/10 e 33/35) o gestor alegou, em síntese, que o atraso ocorreu em virtude da mudança dos sistemas informatizados do município e todas as atividades inerentes a isso; bem como, em virtude de inconsistências apresentada por esses sistemas, para as quais a prefeitura demandou a correção à empresa responsável, em duas oportunidades distintas, consoante comunicações visíveis às fls. 33/35.

94. Ressaltou, ainda, a necessidade de que se leve em consideração na avaliação da irregularidade, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, assim como as exigências das políticas públicas a seu cargo, conforme preceitua o artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

95. Pugnou, assim, para que fossem consideradas as circunstâncias excepcionais que resultaram no atraso na prestação de contas e, em caso de sanção, que seja aplicada de forma proporcional, levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

96. Em análise aos argumentos defensivos (documento digital n.º 492460/2024, f. 10), a equipe técnica consignou que a defesa confirmou a existência da irregularidade no envio da prestação de contas, sendo esta encaminhada em 30/04/2024, quando deveria ter sido enviada até 16/04/2024, de modo que irregularidade deve ser mantida.

97. No entanto, destacou a pertinência dos argumentos defensivos, eis que a implantação de um novo sistema de gestão pública para a melhoria da eficiência

**4ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





administrativa pode gerar atrasos e que as dificuldades do gestor devem ser levadas em consideração (artigo 22 da LINDB), de modo que o apontamento deve ser abrandado.

98. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

99. Consoante se extrai da manifestação defensiva, a gestão encaminhou documentos comprovando que o atraso no envio da prestação das contas de governo decorreu de fatos alheios à sua vontade, a saber: o atraso na implantação do novo sistema de gestão pública, visando a melhoria na eficiência administrativa, e as inconsistências que esses sistemas passaram a apresentar.

100. Nesse sentido, as falhas sistêmicas verificadas, cuja solução foi devidamente solicitada pela gestão à empresa gerenciadora, em duas ocasiões diversas, um das quais anterior ao atraso na prestação de contas, posteriormente reiterada representam dificuldades concretas e reais da gestão (demonstradas documentalmente), as quais não decorrem da falta de planejamento ou da má gestão administrativa (fortuitos internos), mas de caso fortuito externo<sup>14</sup>, a elidir a responsabilidade do gestor.

101. Nesse sentido, nota-se, de um lado, que o direito civil configura o caso fortuito como uma das causas excludentes da responsabilidade civil (conforme previsto no artigo 393, do Código Civil<sup>15</sup>) e, de outro, que o artigo 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro somente imputa responsabilidade ao agente público caso tenha agido com dolo ou erro grosseiro, não evidenciados nos autos.

102. Vale notar, nesse sentido, que a própria unidade técnica reconhece a plausibilidade dos argumentos defensivos, os quais foram devidamente documentados e apresentados nos autos, havendo, portanto, a comprovação da situação, que deve ser

<sup>14</sup> Embora a diferença entre caso fortuito interno e externo seja utilizada, especialmente, nas relações de consumo, é possível sua aplicação analógica. Isso porque o caso fortuito interno ocorre na produção ou execução de determinado produto ou serviço (decorre de erros internos nas atividades desempenhadas), não eximindo a responsabilidade civil de quem lhe deu causa. Já o caso fortuito externo é alheio ou estranho ao processo de elaboração do produto ou execução do serviço, excluindo a responsabilidade civil.

<sup>15</sup> Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.





reconhecida, *in concretu*, como uma hipótese excludente do nexo de causalidade entre a irregularidade verificada e a conduta do agente que ensejaria a sua responsabilização.

103. Observa-se, nessa toada, que a questão não decorre de desídia do agente público ou de sua falta de planejamento, já que solicitou as correções sistêmicas necessárias e iniciou a implantação dos novos sistemas, ainda, no exercício passado (2022), tratando-se, verdadeiramente de um fortuito externo.

104. Assim, divergindo da unidade técnica, na medida em que, reconhecendo-se a plausibilidade dos argumentos defensivos, amparados em provas documentais de sua ocorrência, não se deve negar os efeitos jurídicos que lhe são próprios, de modo que o **Ministério Públ  
ico de Contas** se manifesta pelo **saneamento** da irregularidade de sigla **MB02**, nos termos dos artigos 22 e 28 da LINDB e 393 do Código Civil Brasileiro.

105. Frise-se, ainda, para além da excepcionalidade retratada nos autos, tratar-se da única irregularidade remanescente nas contas de governo prestadas.

#### **2.1.10. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores**

106. Quanto ao ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2021 e 2022, nos seguintes termos:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	DATA	NATUREZA	SITUAÇÃO
2022	89079/2022	118/2023	26/10/2023	RECOMENDAÇÃO	
				(...) incremente a receita do IPTU, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo desse imposto sobre a base mais próxima do	Possivelmente a medida NÃO foi implementada, haja visto que a receita arrecadada com IPTU em 2023 (R\$ 590.510,09), foi menor do que em 2022 (R\$ 657.417,27).

##### **4ª Procuradoria do Ministério Públ ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





				valor venal, visando uma maior participação da sociedade no esforço coletivo de melhoria das políticas públicas;	
2021	411876/2021	170/2022	25/10/2022	<b>RECOMENDAÇÃO</b>	
				Não houve.	-

107. Certificou a Secex o possível **descumprimento da recomendação expedida no exercício de 2022**.

108. Tal assunto, entretanto, será objeto de nova sugestão recomendação, mais abrangente, com a finalidade de que a gestão adote medidas visando o incremento das receitas próprias municipais, englobando a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos, acaso inexistentes.

## 2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

109. Por fim, consignou a **Secretaria de Controle Externo** que o município de Brasnorte não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise Global

110. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, o **Ministério Públ  
co de Contas**, divergindo parcialmente da unidade técnica<sup>16</sup>, manifestou-se pelo **saneamento** de ambas as irregularidades imputadas à gestão pela unidade técnica, sob as siglas **FB03 (1.1 e 1.2) e MB02**.

<sup>16</sup> Que manteve a irregularidade de sigla **MB02**.





111. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou um bom resultado nas áreas da **saúde e educação**, tendo respeitado os investimentos mínimos nessas áreas.

112. Além disso, a gestão realizou a inclusão nos currículos escolares de conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; e implementou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 14.164/2021.

113. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais relativos aos gastos com pessoal, despesas públicas e endividamento**, bem como as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, tendo o atraso no envio da prestação das contas de governo ocorrido em virtude de circunstância alheia à vontade administrativa, a qual foi devidamente comprovada.

114. Por outro lado, no que atine ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, não tendo apresentado irregularidades remanescentes quanto a esses aspectos.

115. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de *superávit* financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

116. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

117. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre os processos de fiscalização instaurados durante o exercício





de 2023, tendo sido localizadas 5 Representações de Natureza Interna e/ou Externa<sup>17</sup>, das quais apenas uma foi julgada, relativa aos autos n.º 507717/2023<sup>18</sup>, tendo sido extinta sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto.<sup>19</sup>.

118. Assim, considerando o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Brasnorte/MT**, relativas ao exercício de 2023, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista evidenciarem a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz da gestão municipal, com o respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

### 3.2. Conclusão

119. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ  
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Brasnorte/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Edelo Marcelo Ferrari**;

b) pelo **saneamento das irregularidades de sigla FB03 (itens 1.1 e 1.2) e MB02**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) mantenha a adoção de medidas objetivando a melhoria do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, eis que a evolução da gestão municipal, por

---

<sup>17</sup> A Representação de Natureza Externa n.º 472450/2023 deixou de ser apontada pela unidade técnica, no entanto, os autos ainda se encontram em fase de instrução e julgamento.

<sup>18</sup> Disponível em: <<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>>. Período de 01/01/2023 a 31/12/2023. Acesso em: 25 jul. 2024.

<sup>19</sup> Julgamento Singular n.º 074/DN/2024.





meio da identificação e aperfeiçoamento de boas práticas, é um horizonte a ser perseguido por parte da Administração Pública;

**c.2)** mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, englobando a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos, acaso inexistentes, de forma a diminuir sua dependência em relação às transferências correntes e de capital;

**c.3)** implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF;

**c.5)** implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública, previstos na legislação.

É o parecer.

**Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 26 de julho de 2024.**

(assinatura digital)<sup>20</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>20</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

